



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188918 - MG (2024/0476240-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : JOSE AUGUSTO ALVES DUPIM
ADVOGADOS : LUIZA OLIVEIRA SAMPAIO - MG177549
DANIEL VIANNA MARICATO - MG171088
RECORRIDO : CASU-UFGM CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DA
UNIVERSIDADE
ADVOGADOS : FABIA MADUREIRA DE CASTRO BICALHO - MG106066
EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. NINTEDANIBE. COBERTURA OBRIGATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento manejado pela operadora de plano de saúde (CASU/UFGM), que reformou decisão liminar do juízo de primeiro grau, a qual determinara o fornecimento do medicamento Nintedanibe 100 mg ao autor, diagnosticado com fibrose pulmonar idiopática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a obrigatoriedade da operadora de plano de saúde de fornecer o medicamento Nintedanibe para tratamento de fibrose pulmonar idiopática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da obrigatoriedade de cobertura do medicamento Nintedanibe para tratamento de fibrose pulmonar, por ser antineoplásico oral e apresentar eficácia comprovada para essa enfermidade, ainda que utilizado fora da indicação original aprovada pela ANVISA (REsp n. 2.205.881/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 15/5/2025).

4. A recusa da operadora fundamentada exclusivamente na ausência de previsão no rol da ANS é considerada abusiva, conforme precedentes que admitem a mitigação do rol, desde que presentes os critérios definidos nos EREsps n. 1.889.704/SP e n. 1.886.929/SP (AgInt no REsp n. 2.116.953/DF, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 6/5/2025).

5. O medicamento Nintedanibe, embora prescrito para uso domiciliar, enquadra-se na exceção legal do art. 12, I, "c", e II, "g", da Lei n. 9.656/1998, sendo antineoplásico oral e, por isso,

de cobertura obrigatória pelo plano de saúde (Aglnt no AREsp n. 2.647.779/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 11/4/2025).

6. A ausência de alternativa terapêutica eficaz e a prescrição médica específica para o tratamento da doença grave autorizam a concessão judicial da medicação, ainda em sede de tutela provisória (Aglnt no REsp n. 2.125.701/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 14/2/2025).

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188918 - MG (2024/0476240-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : JOSE AUGUSTO ALVES DUPIM
ADVOGADOS : LUIZA OLIVEIRA SAMPAIO - MG177549
DANIEL VIANNA MARICATO - MG171088
RECORRIDO : CASU-UFGM CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DA
UNIVERSIDADE
ADVOGADOS : FABIA MADUREIRA DE CASTRO BICALHO - MG106066
EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. NINTEDANIBE. COBERTURA OBRIGATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento manejado pela operadora de plano de saúde (CASU/UFGM), que reformou decisão liminar do juízo de primeiro grau, a qual determinara o fornecimento do medicamento Nintedanibe 100 mg ao autor, diagnosticado com fibrose pulmonar idiopática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a obrigatoriedade da operadora de plano de saúde de fornecer o medicamento Nintedanibe para tratamento de fibrose pulmonar idiopática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da obrigatoriedade de cobertura do medicamento Nintedanibe para tratamento de fibrose pulmonar, por ser antineoplásico oral e apresentar eficácia comprovada para essa enfermidade, ainda que utilizado fora da indicação original aprovada pela ANVISA (REsp n. 2.205.881/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 15/5/2025).

4. A recusa da operadora fundamentada exclusivamente na ausência de previsão no rol da ANS é considerada abusiva, conforme precedentes que admitem a mitigação do rol, desde que presentes os critérios definidos nos EREsps n. 1.889.704/SP e n. 1.886.929/SP (AgInt no REsp n. 2.116.953/DF, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 6/5/2025).

5. O medicamento Nintedanibe, embora prescrito para uso domiciliar, enquadra-se na exceção legal do art. 12, I, "c", e II, "g", da Lei n. 9.656/1998, sendo antineoplásico oral e, por isso,

de cobertura obrigatória pelo plano de saúde (AgInt no AREsp n. 2.647.779/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 11/4/2025).

6. A ausência de alternativa terapêutica eficaz e a prescrição médica específica para o tratamento da doença grave autorizam a concessão judicial da medicação, ainda em sede de tutela provisória (AgInt no REsp n. 2.125.701/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 14/2/2025).

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSE AUGUSTO ALVES DUPIM, com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (e-STJ fl. 305):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. NITENDANIBE. TRATAMENTO DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA LÍCITA DE COBERTURA. I. O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é, em regra, taxativo. II. Conforme art. 12, alínea "c" do inciso I e alínea "g" do inciso II, da Lei nº 9.656/1998, o fornecimento de medicamento domiciliares devem ser custeados pelo plano de saúde somente em hipóteses de tratamento antineoplásicos. III. Sendo o medicamento prescrito neoplásico, porém, indicado, no caso, para tratamento de doença diversa de câncer, a operadora do plano de saúde tem o direito de negar a cobertura. IV. Recurso provido.

Colhe-se dos autos que José Augusto Alves Dupim ajuizou uma Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência contra a Caixa de Assistência à Saúde da UFMG (CASU UFMG), pleiteando o fornecimento do medicamento Nintedanibe, necessário para o tratamento de Fibrose Pulmonar Idiopática, doença grave e progressiva da qual é portador.

Em primeira instância, o juiz deferiu a tutela de urgência, determinando que a ré fornecesse o medicamento no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 60.000,00.

A CASU UFMG interpôs Agravo de Instrumento, argumentando que, conforme o art. 10 da Lei 9.656/98, não era obrigada a fornecer medicamentos de uso domiciliar, salvo em casos de tratamento antineoplásico, o que não se aplicava ao caso, pois o medicamento foi prescrito para uma doença pulmonar e não para câncer.

A 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento ao agravo, entendendo que a negativa da CASU foi legítima, já que o Nintedanibe, embora seja um medicamento antineoplásico, foi prescrito para tratamento de doença não oncológica, não se enquadrando na exceção legal. Com isso, a decisão de primeiro grau foi reformada, e a obrigação de fornecimento do medicamento foi afastada.

Inconformado, José Augusto Alves Dupim interpõe o presente recurso especial, asseverando que a Corte de origem deu interpretação divergente àquela dada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca dos artigos 10, inciso VI, e 12, alíneas "c" do inciso I e "g" do inciso II, da Lei nº 9.656/1998, consignando que "O tribunal interpretou que a cobertura obrigatória de medicamentos de uso domiciliar, nos termos da Lei nº 9.656/1998, restringe-se apenas aos casos de tratamentos antineoplásicos, e, portanto, a negativa de cobertura seria lícita" (e-STJ fl. 345).

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso especial, de forma que seja determinada a manutenção do fornecimento do medicamento até o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto. No mérito, que seja mantida a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, sendo determinado o fornecimento da medicação pleiteada até a resolução definitiva do processo de conhecimento.

Foram apresentadas contrarrazões pela recorrida (e-STJ fls. 368-376).

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial e deferiu o pedido de efeito suspensivo requerido, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Constata-se, dos autos, que o acórdão impugnado diz respeito a agravo de instrumento manejado pela ora recorrida (CASU/UFMG - CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE) contra decisão do juízo de primeiro grau que, em sede liminar, determinara à recorrida o fornecimento do medicamento Nintedanibe 100 mg pelo tempo que se fizesse necessário ao recorrente (JOSE AUGUSTO ALVES DUPIM).

Todavia, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo e reformou a decisão, afastando a obrigação da agravante de fornecer o fármaco, o que motivou a interposição do presente recurso especial. Cito trechos do acórdão recorrido:

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se o agravado faz jus a cobertura do fornecimento do medicamento requerido. Conforme se infere dos autos, trata-se de ação de obrigação de fazer em que o agravado pretende a condenação da agravante ao fornecimento do medicamento NINTEDANIBE MG, pelo

tempo e quantidade que forem necessários, em virtude de seu quadro de fibrose pulmonar por PH. Em contrapartida, a agravante defende que não pode ser compelido a disponibilizar um medicamento de uso domiciliar, de acordo com o que preleciona o art. 10 da Lei 9.656/98. Pois bem. As operadoras de planos de saúde também são fiscalizadas e regulamentadas pela Agência Nacional de Saúde (ANS) que, por sua vez, é regida pela Lei 9.961/00, cujo artigo 4º enumera as atribuições da agência reguladora, dentre elas a de “elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades” (inciso III). Fl. 4/7 Acerca da Lei nº 9.656 /1998, esta ainda dispõe em seu artigo 10 sobre o “plano-referência”, estabelecendo a cobertura mínima, fazendo remissão ao artigo 12 – que traz a possibilidade de oferta de planos segmentados, enumerando as exigências mínimas a serem oferecidas em cada segmento. Ainda sobre o art. 10, este regula: “Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (...) VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ‘c’ do inciso I e ‘g’ do inciso II do art. 12;” No presente caso, a agravante defende que, como o medicamento não é voltado para tratamento antineoplásico, esta não é obrigada a cobrir o fornecimento do fármaco. De fato. Conforme o art. 12, alínea “c” do inciso I e alínea “g” do inciso II, o fornecimento de medicamento domiciliares devem ser custeados pelo plano de saúde somente em hipóteses de tratamento antineoplásicos. Vejamos: “Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência

(...)

In casu, a partir de uma reanálise metódica dos autos, verifico que o agravado não está recebendo tratamento antineoplásico, portanto, não faz jus à cobertura almejada. Isso porque, a cobertura mínima regulada acima é destinada especificamente aos tratamentos antineoplásicos, não abrangendo o fornecimento de medicamentos antineoplásicos para o tratamento de outras enfermidades. Portanto, embora o medicamento solicitado seja antineoplásico e destinado ao tratamento do câncer de pulmão, ele foi prescrito para um tratamento alternativo (fibrose pulmonar idiopática), o que, a princípio, isenta o plano de saúde de sua responsabilidade.

(...)

Assim, não há como pressupor a abusividade da conduta da agravante, ao negar o fornecimento do Nintedanibe, medicamento de

uso domiciliar, que, no caso, não se destina ao tratamento de doença oncológica. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão agravada a fim de afastar a condenação da agravante ao fornecimento do fármaco requerido pelo agravado.

Ocorre que se revela cognoscível o reclamo que se dirige contra acórdão, proferido no âmbito de agravo de instrumento, que cassou a liminar deferida pelo magistrado de primeiro grau, o qual, em cognição sumária, determinara o fornecimento de medicamento pelo plano de saúde ao ora recorrente.

O acórdão estadual não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido da obrigatoriedade do fornecimento do medicamento Nintedanibe para tratamento de fibrose pulmonar.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO DE NINTEDANIBE. TRATAMENTO DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. DEVER DE COBERTURA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido da obrigatoriedade do fornecimento do medicamento Nintedanibe para tratamento de fibrose pulmonar, por se mostrar imprescindível e eficaz à conservação da vida e saúde do beneficiário.

2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.205.881/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.)

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO ACOMETIDO POR DOENÇA PULMONAR FIBROSANTE ASSOCIADA À ESCLEROSE SISTÊMICA. INDICAÇÃO DE TRATAMENTO COM NINTEDANIBE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL AMPARADA PELA LEI 14.454/2022. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 /STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar os EREsps 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, concluiu pela possibilidade de custeio de tratamento não constante no rol da ANS, nos seguintes termos: "4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do

tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS".

2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, consignou estarem presentes os requisitos para a cobertura excepcional do tratamento, à luz da inovação legislativa trazida pela Lei 14.454/2022, assentando que "A análise do caso em cognição exauriente não alterou as razões de decidir proferidas no julgamento do agravo, ao contrário, reforçou a excepcionalidade do caso a justificar a concessão do medicamento pleiteado, notadamente em razão do risco de morte e das evidências científicas que demonstram o potencial do medicamento para aumentar a expectativa de vida da apelada". Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 2.116.953/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. NEGATIVA DE FORNECIMENTO. MEDICAMENTO. NINTEDANIBE. RECUSA ABUSIVA. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568/STJ. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios, conforme determinação no julgamento dos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 3/8/2022.

2. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim.

3. Na hipótese, registra-se que o medicamento Nintedanibe (Ofev), prescrito pelo médico assistente para tratamento de fibrose pulmonar idiopática, é um antineoplásico oral, devidamente registrado na ANVISA, de modo que deve ser custeado pelo plano de saúde.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AgInt no AREsp n. 2.647.779/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO NINTEDANIBE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. INDICAÇÃO MÉDICA. NEOPLÁSICO ORAL. COBERTURA OBRIGATÓRIA.

1. Discute-se nos autos a obrigatoriedade de a operadora de plano de saúde custear o medicamento Nintedanibe para tratamento de fibrose pulmonar idiopática.

2. A jurisprudência desta Corte que concluiu pela obrigatoriedade do fornecimento do medicamento Nintedanibe para tratamento de fibrose pulmonar, por se mostrar imprescindível e eficaz à conservação da vida e saúde do beneficiário.

3. Ademais, a Corte de origem não logrou afastar o uso do medicamento para o caso específico da paciente, considerando o risco de câncer de pulmão e a ausência de alternativa terapêutica para a enfermidade, o que torna a recusa abusiva.

4. Hipótese em que "a operadora ré não comprovou a existência de alternativa terapêutica para a doença da autora ou que o tratamento pleiteado é ineficaz" (AgInt no AREsp n. 2.470.713/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

5. O medicamento em discussão (Ofev 150mg/dia "Esilato de Nintedanibe") é um antineoplásico oral, com indicação expressa para o tratamento da doença grave que acomete o beneficiário, de modo que a recusa de cobertura com base somente na ausência de enquadramento nas diretrizes de utilização da ANS para o tratamento de fibrose pulmonar, sem a indicação, em contrapartida, de terapêutica alternativa eficaz e segura para a enfermidade que acomete o paciente, afigura-se abusiva, aplicando-se aqui a mesma ratio dos medicamentos off label. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.125.701/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

Desse modo, não verifico a incidência do verbete sumular 735/STF ao caso concreto, devendo ser restabelecida a tutela de urgência inicialmente deferida.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento ao recurso especial**, para restabelecer a decisão proferido pelo juízo de primeiro grau, sendo determinado o fornecimento da medicação pleiteada até a resolução definitiva do processo de conhecimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.188.918 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0476240-2

Número de Origem:

10000242119097001 10000242119097002 10000242119097003 21191056020248130000
50765985820248130024

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE AUGUSTO ALVES DUPIM

ADVOGADOS : LUIZA OLIVEIRA SAMPAIO - MG177549

DANIEL VIANNA MARICATO - MG171088

RECORRIDO : CASU-UFMG CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DA
UNIVERSIDADE

ADVOGADOS : EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399

FABIA MADUREIRA DE CASTRO BICALHO - MG106066

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025